

Publicado no Mural de Editais no Atrio  
Câmara Mun. no Dia 09/10/17  
Conforme Artigo 87 da Lei Orgânica

Adriana Bolgenhagen  
Dir. Geral de Adm. Legislativa



Publicado no mural de editais no  
Atrio da Prefeitura Municipal no  
dia 09/10/17  
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica.

Maria Guedes Martins  
Diretora de Recursos Humanos  
Port. 087/2013/GAB/PMCNRO

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

## LEI N° 776/2017, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS, CALAMIDADES PÚBLICAS E RISCO SOCIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA EM EXERCÍCIO, VALDENICE DOMINGOS FERREIRA, DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA:** Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO BENEFÍCIO EVENTUAL**

**Art. 1º.** Esta Lei, com fulcros nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal 101, 2000, art. 15, I e II, art. 22 da Lei 8.742/93 e a Resolução 212/206 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate, Conselho Nacional de Assistência Social, regulamentada a concessão pela administração pública dos benefícios de Assistência Social.

**Art. 2º.** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º.** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º.** Critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei n° 8.742/1993 no seu art.22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado

Autoria do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

pelo Executivo também é em igual valor ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente, mediante Decreto e por período determinado.

**Art. 5º.** O benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante atendimento dos critérios abaixo:

I – estando de acordo com os art. 2º c/c 3º;

II – após preenchimento da ficha de atendimento elaborado pelo Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos Benefícios sociassistenciais;

III- após a realização de visita domiciliar pelo assistente social responsável, para verificação da situação de vulnerabilidade do usuário e família;

IV – após o parecer técnico do profissional do serviço social que acompanha os benefícios sociassistenciais no âmbito do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

V – ter renda média familiar igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente;

## CAÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE SEÇÃO I DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 6º.** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social.

**Art. 7º.** O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 8º.** O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

Autoria do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

**Art. 9º.** O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 1º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 2º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 3º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 4º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO VIAGEM

**Art. 10.** O benefícios em forma de auxílio viagem constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em passagem.

**Art. 11.** O alcance do benefício de viagem é destinado ao cidadão e às famílias, será concedido na seguinte condição:

I – revogado

II – quando se tratar de imigrante e/ou população de rua, acompanhado ou não de sua família.

Autoria do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

### SEÇÃO III DO AUXÍLIO ALIMENTATAÇÃO

**Art. 12.** O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica por um período de até três meses a depender da avaliação social.

**Art. 13.** O Alcance do benefício é a cesta básica, destinado à família, e será concedido nos seguintes termos:

- I – insegurança alimentar causadas pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter a alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II – deficiência nutricional, causada pela de alimentação balanceada e nutritiva;
- III – nos casos de emergência e calamidade pública.

### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 13.** Competem ao município, através da Secretaria de Assistência Social as seguintes diretrizes:

- I – estimar a qualidade de benefício a ser concedidos durante cada exercício financeiro;
- II – coordenação geral, operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu funcionamento;
- III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com um assistente social para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;
- IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;
- V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI – manter em arquivo os requerimentos já efetuados com a finalidade de evitar concessões indevidas e para aferição das carências da população;
- VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam de benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem sua habilidades de geração de renda.

Autoria do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**Art. 14.** compete ao Conselho Municipal de Assistência Social liberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na ampliação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano regularização de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;

IV – definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais;

VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VII – Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII – promover ações que viabilizam e garantam a ampla periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão;

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15.** O município fará ampla e periódica divulgação da concessão dos benefícios eventuais todos os critérios para sua concessão.

**Art. 16.** Os benefícios de auxílio funeral será devido a família em numero igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 17.** Os benefícios de auxílio funeral pode ser pago diretamente ao integrante da família beneficiária: mãe, pai, parentes até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**VALDENICE DOMINGOS FERREIRA**  
Prefeita em Exercício

Autoria do Projeto: Executivo Municipal